

Gabinete do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

PROCESSO Nº: 4399/2023 – TC (Segunda Câmara)

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guamaré-RN RELATOR: Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

DESPACHO

NATAL/RN, 04/07/2024

- 1. Trata-se de Denúncia em face da **Prefeitura Municipal de Guamaré/RN**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da concorrência pública n.º 006/2015 realizada pelo referido Município.
- 2. Instrução em curso, mediante acórdão n.º 218/2019-TC (evento 235), foi determinada a indisponibilidade dos bens, dentre outros, do Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas.
- 3. Todavia, ainda sob a Relatoria da Então Exma. Conselheira Maria Adélia Sales, foi noticiada a existência de decisão judicial exarada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0808497-35.2023.8.20.0000 (TJRN), suspendendo em parte os efeitos do Acórdão de n.º 218/2019-TC, em relação ao Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas (documento de n.º 4052/2023-TC, evento 02), "tão somente com relação ao impetrante e especificamente no que diz respeito ao bloqueio cautelar de bens contra ele ali determinado administrativamente".
- 4. Nesse norte, em cumprimento à referida decisão, foi determinada, de ordem da então Relatora do feito (evento 474), a remessa dos autos à Diretoria de Atos e Execuções DAE, para que fosse viabilizado o levantamento das indisponibilidades com relação ao já aludido responsável, com a expedição de comunicações necessárias para as três instituições bancárias mencionadas na referida Decisão, quais seriam, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Itaú.
- 5. Em seguida, o Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas, mediante documento n.º 304721/2023, apensado aos autos (evento 478), solicitou que, além das comunicações já determinadas às referidas instituições bancárias, fosse igualmente expedido ofícios ao Banco do Brasil, ao Banco Santander e ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN), com objetivo de sustar a ordem de bloqueio de bens.
- 6. Além disso, solicitou fosse realizada a baixa da indisponibilidade de bens registrada por esta Corte de Contas no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em desfavor do requerente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

Diante disso, mediante despacho lançado ao evento 495, a então Relatora

determinou que fosse realizada a baixa da indisponibilidade de bens registrada por esta Corte de

Contas no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em desfavor do responsável

Keke Rosberg Camelo Dantas.

No mesmo ato, determinou o retorno dos autos à DAE para que complementasse o

despacho hospedado no evento n.º 474, de maneira que fossem expedidos ofícios ao Banco do

Brasil, ao Banco Santander e ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte

(DETRAN/RN) com objetivo de sustar qualquer ordem de bloqueio de bens pertencentes ao

responsável Keke Rosberg Camelo Dantas, derivado do presente processo de nº 17724/2017–TC.

Tais medidas foram cumpridas conforme comunicações processuais juntas aos eventos 501 a

503.

9. Nessa trilha, em 20/03/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria, na

condição de Conselheiro Convocado por vacância (evento 526).

Sob minha relatoria, tive ciência de decisão judicial suspendendo em parte os

efeitos do Acórdão de nº 218/2019-TC, desta vez, em relação ao responsável Helio Willamy

Miranda da Fonseca (documento de nº 1665/2024- TC, evento 02), de modo que, mediante

despacho lançado no evento nº 531, determinei a adoção das medidas necessárias ao

cumprimento da mencionada ordem judicial.

Também, tomei conhecimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado

de Segurança nº 0800033-85.2024.8.20.0000, suspendendo em parte os efeitos do Acórdão de n.º

218/2019-TC com relação ao responsável Paulo Luis da Silva Filho (documento de nº

2734/2024- TC, evento 02), de modo que, mediante despacho lançado no evento nº 565,

determinei a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da mencionada ordem judicial.

Em 01/07/2024, o processo foi novamente redistribuído à minha relatoria, agora,

na condição de Conselheiro, por força do disposto no art. 177, §1º do RITCERN (evento 592).

13. Compulsando os autos observo que foi apensado ao feito o documento n.º

301087/2024, por meio do qual o Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas informa que a despeito de

devidamente intimadas para cumprir a determinação constante no evento 489, as instituições

financeiras Itaú e Santander não a teriam cumprido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

14. Aduz, nesse contexto, que em diligência realizada junto às referidas instituições

bancárias, teria tido a informação de que em razão do ofício enviado às instituições terem sido

assinados por servidores e não pela própria Conselheira, não seria possível cumprir com a

determinação desta Corte de Contas.

15. Ao final, depreca, o peticionante, que sejam reenviados ofícios ao Banco Itaú e ao

Banco Santander, para cumprir com a decisão lançada no evento 489.

16. No ponto, observo que o despacho exarado de ordem da Conselheira acostado ao

evento 474 foi devidamente ratificado pela então Relatora, conforme se observa do teor do

despacho junto ao evento 495.

17. Ultrapassado isso, em atenção ao pleito do Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas, e,

no intuito de dar cumprimento ao já determinado no âmbito dos despachos lançados nos eventos

474 e 495, determino que assessoria deste Gabinete confeccione ofícios para retirada dos

bloqueios em desfavor do requerente direcionados às instituições financeiras Itaú e Santander.

18. Após as assinaturas dos ofícios, deverá a DAE providenciar o seu envio aos

respectivos destinatários, juntando a comprovação de envio nos autos.

(documento assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA Conselheiro

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN